



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13706.004317/99-97  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-000.654 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de fevereiro de 2013  
**Assunto** FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO  
**Recorrente** POSTO ALVORADA DA BARRA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

**Relatório**

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Trata-se de Pedido de Restituição de Finsocial entregue em 9/11/1999, relativo aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1990 e fevereiro de 1992.

Com base no “Parecer Conclusivo nº 93/02”, de 22/7/2002, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro – Derat, indeferiu o pleito sob o argumento de que o mesmo fora interposto após transcorridos mais de cinco anos das datas em que efetivados os pagamentos tidos como indevidos.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada defendeu que o prazo para a restituição seria de cinco anos contados do fato gerador acrescidos de mais cinco anos contados da data em que tiver ocorrido a homologação tácita. Socorreu-se de decisões judiciais do STJ e do STF.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ manteve o mesmo entendimento da Derat, o mesmo se dando em relação à Recorrente, que repetiu os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

### Voto

Cientificada da decisão da DRJ em 29/3/2010, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 15/4/2010, portanto, de forma tempestiva. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Quanto ao prazo de que dispõem os contribuintes para postular o direito a recolhimentos de tributos e contribuições federais tidos como indevidos, já se tem também uma decisão definitiva a ser seguida por este Conselho, em face do posicionamento do STF no RE 566.621<sup>1</sup>, qual seja, o de que o prazo é de **dez anos**, ou seja, cinco anos contados da extinção do crédito tributário, que, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação e em que não há qualquer manifestação da Administração Tributária, se dá após o transcurso de outros cinco anos da ocorrência do fato gerador.

Na prática, portanto, e nessas condições, isso significa que o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago é de **dez anos** contados da ocorrência do fato gerador, ao menos para os pedidos formulados antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, que, à propósito, tendo considerado como prazo para a repetição cinco anos contados da data da ocorrência do pagamento tido como indevido, só pode ser aplicada após a observância da *vacatio legis*, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005. Eis a ementa do julgamento:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

<sup>1</sup> Recurso Extraordinário nº 566621, julgado em 04/08/2011, com Acórdão publicado no DJe em 11/10/2011.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

Lembro que a obrigatoriedade de seguirmos o entendimento do STF decorre da Portaria MF nº 586, de 2010, que introduziu o art. 62-A no Regimento Interno do CARF, que estabelece que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Desta forma, e ressaltando que o pedido de restituição foi formulado pela interessada em 9/11/1999, os dez anos de prazo de que dispunha para tanto esgotariam apenas em 31/01/2000.

Como, entretanto, a Unidade de origem não fez qualquer juízo de valor acerca da existência ou não de recolhimentos efetuados a maior, voto por converter o presente julgamento em diligência para que referida análise seja efetuada e seja proferida decisão nesse sentido, ou seja, se há, e em que montante, valor a ser restituído à interessada a título de Finsocial.

Da referida decisão a interessada deverá ser cientificada para que, em desejando, sobre os seus termos se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Odassi Guerzoni Filho.



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ODASSI GUERZONI FILHO em 05/03/2013 10:00:46.

Documento autenticado digitalmente por ODASSI GUERZONI FILHO em 05/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 06/03/2013 e ODASSI GUERZONI FILHO em 05/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/01/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP12.0121.10429.6C4K**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**F9FFE48C922EDAA0C98C2208B73B637281B7EA70**